

PARECER JURÍDICO

Nº 2512/2026

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROFESSOR JAMIL/GO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO VEÍCULO SPIN (PLACA SBY-7A38), INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

II – RELATÓRIO

O presente processo teve início com a solicitação formulada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Professor Jamil/GO, visando à manutenção corretiva e preventiva do veículo SPIN, placa SBY-7A38, essencial para o suporte às atividades da pasta e atendimento aos munícipes.

O processo foi devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços que resultou no valor global estimado de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do atendimento aos requisitos legais exigidos, tendo em vista a especificidade do objeto (manutenção de veículo automotor).

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade de contratação direta, cujo objeto é a manutenção corretiva e preventiva do veículo SPIN, placa SBY-7A38, verifica-se a plena adequação aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

É de suma importância destacar que o legislador, atento à natureza específica e à essencialidade dos serviços de manutenção de veículos da frota pública, conferiu tratamento especial à matéria no **§ 7º do artigo 75 da Nova Lei de Licitações**. O referido

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

dispositivo legal estabelece de forma clara que não se aplica o limite de valor do inciso II do caput do art. 75 às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Portanto, a fundamentação legal correta para esta contratação encontra-se no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que visa justamente garantir a celeridade necessária para que veículos de utilidade pública não fiquem parados aguardando procedimentos licitatórios morosos, desde que comprovada a compatibilidade dos preços com o mercado.

No caso em tela, o valor de R\$ 3.450,00 está devidamente respaldado por pesquisa de preços idônea, que demonstrou a vantajosidade econômica para a Administração. A instrução processual atende integralmente aos ditames do art. 72 da referida lei, contando com justificativas técnicas, ETP, dotação orçamentária própria e demais documentos formais.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame.

Opina-se, portanto, pela viabilidade da contratação de empresa especializada para a manutenção corretiva e preventiva do veículo SPIN (placa SBY-7A38), com fundamento no artigo 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 3.450,00, uma vez observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se que, embora o § 7º do art. 75 flexibilize o limite de valor para esta modalidade específica de serviço, cabe à Secretaria manter o controle rigoroso da manutenção da frota, garantindo que os serviços executados sejam estritamente necessários para a conservação e segurança dos veículos.

É o Parecer.

Professor Jamil, 06 de agosto de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21771

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988